



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.213 - EX (2009/0107931-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : **WEIL BROTHERS COTTON INC**
ADVOGADA : **FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **PEDRO IVO DE FREITAS - ESPÓLIO**
REPR. POR : **JEAN PIERRE DIAS DE FREITAS - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **WILSON LOPES E OUTRO(S)**

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. REQUISITOS. LEI N. 9.307/1996 E RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO INTERNACIONAL INADIMPLIDO SUBMETIDO AO JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. HOMOLOGAÇÃO.

1. Ao apreciar pedido de homologação de sentença estrangeira, não pode o STJ examinar questões relativas a eventual irregularidade no contrato a ela vinculado ou referentes à conduta das partes, porque ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

2. Se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, se não feriu a lei à qual as partes a submeteram (art. 38, II, da Lei n. 9.307/1996) e se foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato, não se pode questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo homologando (AgRg na SEC n. 854/GB, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/4/2011).

3. Considera-se atendido o requisito da citação quando há manifestação da parte nos autos, em clara demonstração de conhecimento da existência de ação em que figura como parte.

4. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais e regimentais deve ser homologada.

5. Sentença arbitral estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Eliana Calmon e Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 19 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.213 - GB (2009/0107931-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : WEIL BROTHERS COTTON INC
ADVOGADA : FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : PEDRO IVO DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : JEAN PIERRE DIAS DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILSON LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Weil Brothers – Cotton Inc., sociedade com sede nos EUA, no Estado do Alabama, requer a homologação de sentença arbitral estrangeira (e-STJ, fls. 36/49) proferida pela International Cotton Association Limited ("ICA" ou International Cotton Association) em 18.11.2008, em Londres, na Inglaterra, contra o espólio de Ivo de Freitas.

A **requerente** esclarece, que, durante anos, firmou contrato de compra de algodão com Ivo de Freitas, agricultor brasileiro domiciliado em Rondonópolis, Mato Grosso, antes de cujo falecimento foram devidamente cumpridos todos os acordos celebrados. Ressalta que tais contratos foram intermediados por Ioiti Watanabe da Intercotton Ltda. (corretor) e fechados diretamente com Chris Ward, procurador de Ivo de Freitas.

Informa que os quatro últimos contratos firmados com o Sr. Ivo, especificados a seguir, não foram cumpridos: o de n. BZ 07/07, de 12/6/2006; o de n. BZ 36/07, de 3/2/2006; o de n. BZ 20/08, de 19/7/2006; e o de n. BZ 04/09, de 19/1/2007. O objeto era, respectivamente, a compra e venda de 300, 216 e 400 toneladas métricas de algodão e a colheita da safra de pluma de algodão 2008/2009, conforme especificações de qualidade constantes do contrato (aproximadamente 400 toneladas) (e-STJ, fls. 3/4).

Relata a requerente que, em março de 2007, o agricultor faleceu. Em agosto de 2007, foi informada por terceiros que fazem parte do mercado algodoeiro de Rondonópolis que Chris Ward não mais representava os interesses de Ivo de Freitas. Contudo, o Sr. Ward continuou a prestar informações acerca do cumprimento dos contratos firmados pelo espólio, garantindo que seriam honrados, ainda que com atraso. Após meses de espera, com infrutíferas tentativas de contato para a entrega do algodão e posterior recusa em receber notificação formal de descumprimento contratual, os representantes da Weil Brothers – Cotton Inc., em visita à fazenda em Rondonópolis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram informados de que a terra havia sido alugada e não mais produzia algodão, fato confirmado pelo então representante do espólio, André Basso.

Por fim, em maio de 2008, a requerente emitiu comunicação por intermédio de advogado na qual solicitava ao requerido a formalização de proposta de liquidação financeira dos contratos pendentes de cumprimento.

Como nenhuma proposta foi apresentada pelo espólio, tendo havido apenas uma comunicação verbal contestando o poder de Chris Ward para assinatura de contratos mediante procuração de Ivo de Freitas e declarando o desconhecimento dos acordos pelo agricultor firmados, a requerente solicitou, em 28/5/2008, a abertura de procedimento arbitral, conforme o disposto no estatuto da The International Cotton Association Limited, na cláusula n. 12 dos contratos firmados (e-STJ, fls. 865/ 869/ 871) e no item 6 do contrato de fls. 866/867.

Declara a requerente que, diante do desencadeamento dos fatos e do silêncio do requerido, o presidente da International Cotton Association Limited decidiu dar início ao procedimento arbitral, nomeando Ann Adlington para atuar como árbitra do espólio, informação constante de correspondência enviada em 3/7/2008 ao requerido. Afirma que o procedimento arbitral seguiu estritamente o regulamento de arbitragem da ICA, com o envio de carta registrada datada de 5/6/2008 e com a solicitação para a nomeação de árbitro, garantido a ampla defesa. Aduz estar consignado na sentença que foi feito o traslado de todas as correspondências e documentos da ICA e, não obstante haja confirmação do recebimento de carta em 3/7/2008, não houve resposta.

Sustenta o cumprimento de todos os requisitos previstos na resolução do Superior Tribunal de Justiça, salientando que, em relação ao trânsito em julgado da sentença arbitral, conforme o item 9, "a sentença será considerada por ter sido proferida, e se torna efetiva e vinculatória, em 8 de outubro de 2008, o dia em que é assinada pela The International Cotton Association Limited". Pugna, ao final, pela homologação dessa sentença e junta os documentos de fls. 863/915.

Regularmente citado, **o requerido**, em sua defesa, apresentou contestação, em que alega preliminarmente a existência de dois contratos (BZ 07/07 e BZ 36/07) com as mesmas características daqueles levados à arbitragem, nos quais consta como vendedor Christopher Barry Ward, embora figure como procurador de Ivo de Freitas nos contratos julgados na ICA, sob o mesmo número de registro. Esclarece que, segundo cópia repassada pela Intercotton Consultores Associados, os referidos contratos teriam sido depositados na Minas Bolsa em 19/1/2006 e 11/2/2006, o que obriga, desde logo, a instauração do juízo arbitral na forma do Capítulo VII dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estatutos da Minas Bolsa.

Argumenta o seguinte:

“- se os contratos BZ 07/07 e BZ 36/07 foram assinados por Christopher Barry Ward na qualidade de vendedor, o Espólio de Ivo de Freitas é parte ilegítima na sentença arbitral, sendo esta então nula;

- se os contratos BZ 087/07 e BZ 36/07, foram assinados por Christopher Barry Ward na qualidade de mandatário de Pedro Ivo de Freitas, e posteriormente registrados na MINASBOLSA, estabelecendo o juízo arbitral, também é nula a sentença arbitral que se pretende homologar, pois era incompetente a International Cotton Association Limited (ICA).”

Ainda sobre a competência da International Cotton Association Limited (ICA) – e a submissão ao juízo arbitral –, ressalta que a cláusula compromissória constante dos contratos firmados não preenche os requisitos da Lei n. 9.307/1996, visto que, nos contratos de adesão, tal cláusula só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição. No caso, os contratos foram celebrados por Christopher Barry Ward por meio de procuração que não lhe dava poderes para a celebração dessa espécie contratual; além disso, não há documento outro que ateste que Ivo de Freitas ou seu espólio tenham concordado em submeter a juízo arbitral estrangeiro questões atinentes aos contratos pretensamente firmados em seu nome.

Informa o requerido que a demora na solução dos contratos se deu em razão de condutas prejudiciais ao espólio perpetradas pelos tios do herdeiro, a saber, Pedro Cláudio de Freitas e Christopher Ward e respectivas esposas, Cleide Pinheiro de Freitas e Regina Maria de Freitas Ward. Segundo consta dos autos, Christopher Ward teria apresentado três contratos particulares de compromisso de compra e venda, dando conta de que a totalidade dos bens herdados por Jean Pierre Dias de Freitas, único herdeiro do Sr. Ivo, menor de idade à época do falecimento do pai, teriam sido alienados a seus tios.

Pondera que, em virtude desses fatos e da suspeita de que o único herdeiro de Ivo de Freitas estava sendo vítima de fraudes, estelionato e outras condutas lesivas, foi suscitado o incidente de falsidade dos compromissos particulares objeto de discussão nos autos do Processo n. 883/2007, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de Rondonópolis, bem como instaurado procedimento criminal (Inquérito Policial n. 446/2008, 320448 do TJMT). O inquérito foi instruído a partir do voto exarado pelo Desembargador Sebastião de Moraes Filho, relator (ver decisão extraída dos autos do AI n. 76.586/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarece que, ante a menoridade ao tempo da abertura da sucessão, o herdeiro passou a ser assistido pela genitora, que assumiu o encargo de inventariante, tendo, posteriormente, nomeado André Luiz Basso como administrador judicial para gerir o patrimônio do espólio de Ivo de Freitas. Aduz que foi, nesse clima de incerteza e de discórdia, que o espólio recebeu as correspondências enviadas pela reclamante, contudo, sem a devida tradução.

Argumenta que a empresa ora requerente não só conhecia detalhes do processo sucessório mas também era sabedora da conduta criminosa praticada por Christopher Ward contra o espólio. Causa estranheza ao requerido que a requerente tenha aguardado que Christopher Ward deixasse a administração do espólio para, só então, levar o caso ao ICA, isso após ter pago ao Sr. Ward a quantia de US\$ 300.000 (trezentos mil dólares) em julho de 2007, ou seja, após o falecimento de Ivo de Freitas. Alega que, ao que parece, a requerente aproveitou-se de momento de alta no mercado de algodão para liquidar os dois contratos vencidos (BZ 07/07 e BZ 36/07) e aqueles futuros (BZ 20/08 e BZ 04/09).

Por fim, pleiteia seja julgado improcedente o pedido de homologação por entender ser da competência da Justiça brasileira o conhecimento de todas as questões referentes ao espólio de Ivo de Freitas, mormente porque dizem respeito a **conduta criminosa das partes** envolvidas. Requer seja a empresa requerente condenada na verba de sucumbência.

A requerente apresentou réplica às fls. 540/550, na qual alega que os contratos foram firmados por Christopher Barry Ward, na qualidade de procurador de Pedro Ivo de Freitas, conforme poderes outorgados pelo *de cujus* em procuração juntada aos autos (fls. 343/344), devendo, pois, gerar todos os seus efeitos. Esclarece que a citação ocorreu de acordo com as regras constantes do art. 39, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), que admite a citação postal. Quanto à hipótese de habilitação direta no inventário, não o fez por lhe faltar título executivo judicial para tanto.

Novamente o requerido rebate os argumentos da requerente, ponderando que a sentença arbitral constitui título executivo. Quanto à citação, aduz que, embora o art. 39 da referida Lei de Arbitragem permita que a citação se dê por via postal, é necessária a comprovação do recebimento da notificação, o que, na hipótese, não ocorreu.

O Ministério Público Federal emitiu o parecer de fls. 780/784, requerendo a juntada de original da procuração de fl. 381, versão original dos contratos firmados, devidamente cancelados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a retificação da tradução dos itens 2, 3, 6, 9, 12 e 13 das fls. 29 e 30 da sentença arbitral. Apresentados os documentos requeridos, opina pelo deferimento do pedido de homologação de fl. 923.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.213 - GB (2009/0107931-0)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. REQUISITOS. LEI N. 9.307/1996 E RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO INTERNACIONAL INADIMPLIDO SUBMETIDO AO JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. HOMOLOGAÇÃO.

1. Ao apreciar pedido de homologação de sentença estrangeira, não pode o STJ examinar questões relativas a eventual irregularidade no contrato a ela vinculado ou referentes à conduta das partes, porque ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

2. Se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, se não feriu a lei à qual as partes a submeteram (art. 38, II, da Lei n. 9.307/1996) e se foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato, não se pode questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo homologando (AgRg na SEC n. 854/GB, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/4/2011).

3. Considera-se atendido o requisito da citação quando há manifestação da parte nos autos, em clara demonstração de conhecimento da existência de ação em que figura como parte.

4. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais e regimentais deve ser homologada.

5. Sentença arbitral estrangeira homologada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Resume-se a pretensão da requerente ao pedido de homologação de sentença arbitral proferida pela International Cotton Association Limited (ICA) que resultou na condenação do espólio de Ivo de Freitas ao pagamento de valores constantes dos contratos firmados, acrescidos de multa e de juros até a data do efetivo pagamento, custas e despesas processuais, conforme detalhamento de fls. 46/48.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sua contestação, o requerido alega, em síntese, o seguinte:

a) em preliminar, a incompetência do juízo arbitral, tendo em vista o deslocamento da competência com a apresentação dos contratos à Minas Bolsa;

b) o conhecimento da requerente, Weil Brothers Cotton Inc., de que o único herdeiro de Ivo de Freitas estava sendo vítima de fraudes, estelionato e de outras condutas lesivas praticadas por Christopher Ward, mandatário de Pedro Ivo de Freitas;

c) a ineficácia da cláusula compromissória constante de contrato de adesão quando não tenha sido instituída pelo aderente ou quando dele não haja manifestação expressa acerca da instituição no contrato ou em documento apartado (art. 4º da Lei n. 9.307/1996); e

c) não realização da citação de acordo com as regras previstas no art. 39, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996, que, embora admita a citação postal, exige a comprovação do recebimento da notificação e determina prazo hábil para o exercício do direito de defesa.

Preliminarmente, não prospera a apontada incompetência do juízo arbitral internacional, alegada em razão do depósito do contrato na Minas Bolsa. Destaco que, nas observações (remarks) contidas no contrato (fl. 148) a que faz alusão o requerido, registrado na Minas Bolsa, consta no último item – o de n. 6, cujo título é Regras e Arbitragens – que tais regras serão definidas pela International Cotton Association Rules and Arbitration. Dessa forma, não há falar no deslocamento da competência do juízo arbitral anteriormente pactuado.

Cumprе destacar que as irregularidades apontadas pelo requerido relativas à **existência de falsidade e fraude na relação contratual** não poderão ser objeto de exame meritório pelo Superior Tribunal de Justiça neste juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005. Os termos da contestação ao pedido de homologação devem restringir-se ao atendimento dos requisitos formais constantes desse dispositivo. Em outras palavras, o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão estrangeira.

Quanto a essas questões, que ultrapassam o limite desse juízo de delibação, tranquiliza-me saber que serão tratadas oportunamente, em procedimento próprio, pois, segundo informou o requerido, foi suscitado o incidente de falsidade dos compromissos particulares objeto de discussão nos autos do Processo n. 883/2007, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de Rondonópolis, bem como foi instaurado procedimento criminal (Inquérito Policial n. 446/2008, 320448 do TJMT). O inquérito foi instruído a partir do voto proferido pelo relator, Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião de Moraes Filho (AI n. 76.586/2007).

No que se refere ao argumento de **invalidade da cláusula compromissória** em contrato de adesão no qual não haja manifestação expressa da parte em documento anexo, esclareço, uma vez mais, que não cabe a discussão acerca da natureza do instrumento contratual objeto da sentença que se pretende homologar, pois "o controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda" (SEC n. 507/GB, Corte Especial, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/11/2006).

Ressalto que consta da sentença a afirmação de que todos os contratos sujeitavam-se às regras da empresa The International Cotton Association Inc., em especial ao art. 300, segundo o qual "as disputas devem ser resolvidas de acordo com a lei da Inglaterra aonde quer que seja o domicílio, residência ou sede do contrato" (e-STJ, fl. 44).

Some-se a isso o fato de que o STJ entende que, se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, se não feriu a lei à qual as partes a submeteram (art. 38, II, da Lei n. 9.307/1996) e se foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato (e-STJ, fls. 865, 867, 869 e 871, item 12), não se pode questionar, em sede de homologação da sentença arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente à sentença homologanda (AgRg na SEC n. 854/GB, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/4/2011). Portanto, esse requisito foi atendido, não constituindo motivo impeditivo da homologação.

No que diz respeito à **citação**, a requerente logrou êxito em comprovar que houve prévia comunicação à requerida da submissão dos contratos ao juízo arbitral (segundo informação contida nas fls. 898/899). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se considera atendido o objetivo da citação quando há inequívoca demonstração pela parte requerida do conhecimento da instauração de procedimento arbitral, tal como ocorreu no presente caso, em que a parte apresentou defesa (SEC n. 874/CH, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 15/5/2006).

Não há, portanto, falar em cerceamento de defesa, tendo em vista "a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de *courier*, como também, correio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico e fax" (SEC n. 3.660/GB, Corte Especial, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/6/2009).

É essa a conclusão a que se chega após a análise dos documentos juntados aos autos, não impugnados pelo requerente, que nada em seu favor logrou comprovar, não obstante tal ônus lhe seja imposto por lei, conforme dispositivo legal acima indicado.

Presente o caráter de definitividade da sentença (e-STJ, fl. 48), conforme o item 9, "a sentença será considerada por ter sido proferida, e se torna efetiva e vinculatória, em 8 de outubro de 2008".

Esclareça-se que, neste juízo, embora não seja permitido analisar a substância das alegações, deve-se atentar para eventual ofensa à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional. Nesse estreito limite, conclui-se que a sentença, tal como proferida, não compromete o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Ante o exposto, estando atendidos os requisitos do art. 5º e respectivos incisos da Resolução STJ n. 9/2005, **defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.**

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0107931-0

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 4.213 / GB

Número Origem: 200802824198

PAUTA: 19/06/2013

JULGADO: 19/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : WEIL BROTHERS COTTON INC
ADVOGADA : FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : PEDRO IVO DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : JEAN PIERRE DIAS DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILSON LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.